



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GISS/
.....

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.886

Recurso nº - 58.984 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente - SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU S/C. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU S/C. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.216/89-19

RECURSO Nº: 58.984

ACÓRDÃO Nº: 101-80.886

RECORRENTE: SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (PIS-DEDUÇÃO)
Tributação Reflexa

- A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado, decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.
- Assim, procedido ao arbitramento na pessoa jurídica, não infirmado no processo matriz, a partir do qual se apura o imposto devido, caracterizada está a insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, relatou o Julgador de primeiro grau:

"Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao exercício de 1985, em decorrência do arbitramento da pessoa jurídica acima, consubstanciado no Auto de Infração do processo matriz, a partir do qual se apurou o Imposto de Renda Devido de NCZ\$ 3.083,09, sendo 95% deste valor destinado ao IRPJ NCZ\$.. 2.928,96 e 5% para o PIS-DEDUÇÃO, em conformidade com o art. 3º, alínea "a" da Lei Complementar

Acórdão nº 101-80.886

tar nº 1/70, estando o crédito tributário assim constituído:

Contribuição	NCz\$	0,61	
Correção Monetária	NCz\$	580,63	
Juros de Mora	NCz\$	180,33	
Multa "ex-officio" 50%	NCz\$	0,30	NCz\$ 761,92

Em sua defesa, o contribuinte requer, apenas, que a decisão exarada no processo matriz reflita no julgamento deste, dada a relação de causa e efeito.

Em contestação, o autuante opina pelo julgamento deste juntamente com o que lhe deu origem."

Em suas razões de decidir, salientou a Autoridade julgadora a quo:

"Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ nº 10150.001.213/89-21 a decisão ali exarada manteve integralmente o arbitramento, a partir do qual se apurou o Imposto de Renda Devido, ficando assim caracterizada a insuficiência na determinação da base de cálculo do recolhimento da mesma, em infração ao art. 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 7/70.

Assim, dada a relação de causa e efeito, mantém-se neste processo, por mero reflexo, os valores apurados pela fiscalização e constantes do demonstrativo de fls. 03, consolidado no Auto de Infração de fls. 01."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado insistindo nos argumentos expendidos no apelo do processo principal. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo! a leitura do inteiro teor da peça recursal.

Informo, outrossim, que apreciando o recurso nº 96.879, esta Câmara negou provimento ao recurso da contribuinte, consoante o Acórdão nº 101-80.799, assim ementado.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - EMPRESA QUE OPTA PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, SEM A TANTO ESTAR AUTORIZADA POR LEI, INEXISTÊNCIA DE ESCRITA CONTÁBIL. Inadmitida a opção pelo lucro presumido e não mantendo a contribuinte escrita contábil, impõe-se o arbitramento do lucro.

7 É o relatório. /

Acórdão nº 101-80.886

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar número 07/70.

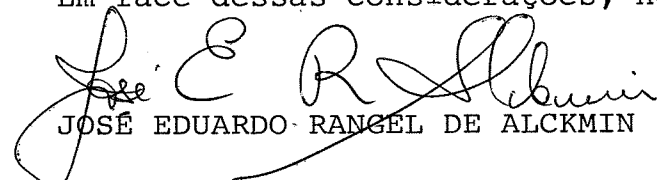
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.